



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.º Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 12/2020-MPC-7.ª Procuradoria

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, propor **REPRESENTAÇÃO** contra os dirigentes do **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM**, senhor Juliano Valente e senhora Maria do Carmo Santos, **por possível episódio de ilicitude e má-gestão**, conforme os fatos e fundamentos seguintes.

1. Recebemos denúncia no sentido de que o IPAAM estaria liberando empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental sem exigência de estudo prévio nos termos do artigo 225 da Constituição Brasileira. Refere-se a duas usinas de (biocombustível) etanol de milho, em favor de grupo representado pelas empresas Millenium Bioenergia Rio Preto da Eva Ltda. e Millenium Bioenergia Manaus Ltda., em área florestal/rural no bioma Amazônia, mas que dependem de cultivo e alta produção do grão local, com o conseguinte risco de impacto negativo ante o desencadeamento de incentivo ao desflorestamento amazônico para agricultura extensiva da matéria prima nas localidades de instalação das usinas.

2. Então, requisitamos as informações. A denúncia se mostrou plausível. O IPAAM nos remeteu os processos administrativos 2369/2019 e 2443/2019. Evidencia-se que a



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.º Procuradoria de Contas

conclusão desses processos foi realizada sem que o laudo da Diretoria Técnica da autarquia estivesse plenamente motivado com enfrentamento dos aspectos relativos aos potenciais impactos ambientais. Não obstante, segundo consta, ainda assim, foram expedidas as Licenças Prévias 41 e 42/2019, com reconhecimento de se tratar de empreendimento de grande porte e de elevado potencial impactante, contudo, sem previsão de qualquer exigência de avaliação de impacto ambiental.

3. Diante disso, expedimos a Recomendação n. 01/2020, no sentido de revisão dos atos expedidos a fim de que se cumprisse o imperativo constitucional de estudo prévio de impacto ambiental. Os agentes ora representados chegaram a comparecer ao MP de Contas e manifestaram a vontade de atender a recomendação e o compromisso de rever e ajustar a conduta no caso concreto¹. A Lei Estadual n. 3.785/2012, artigo 26, expressa o poder de autotutela administrativa do IPAAM, mediante decisão motivada, para modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida quando ocorrer violação a normas legais.

4. Não obstante, até aqui, não enviaram comprovação de adoção das medidas. Mesmo reiterada a cobrança de informações, por meio de novo ofício (ofício n. 53/2020, de março), silenciaram e subsistem os atos inválidos segundo consta.

5. A manutenção dos atos sem as avaliações de impacto cabíveis, mesmo após recomendação motivada deste MP de Contas, implica intolerável conduta inconstitucional e que configura episódio de prática de ato doloso de grave violação ordem jurídica, infração capitulada no artigo 54, VI, da Lei Orgânica.

6. Ora, incumbe ao Poder Público, nos termos do artigo 225, § 1.º, IV, da Constituição Brasileira, exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. No mesmo sentido, a Lei Estadual n. 3.785/2012, artigo 12, exige que a licença prévia seja concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e sua concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, o que pressupõe logicamente a cobrança e aprovação de EIA/RIMA, nos casos cabíveis, orientado por estudos técnicos oficiais e termo de referência preliminares do IPAAM. Igualmente, as Resoluções

¹ No dia 29 de janeiro de 2020, consoante a ata anexa.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.º Procuradoria de Contas

CONAMA 1/86 (art. 2.º, XII) e 237/97 (anexo I) e o Anexo I da Lei Estadual n. 3.785/2012, que positivam a exigibilidade de EIA/RIMA nos licenciamentos de indústria química de fabricação de álcool.

7. O enquadramento do caso concreto nessa moldura jurídico-constitucional é evidente. O IPAAM consigna tanto na instrução do processo quanto no texto dos alvarás que se cuida de empreendimento da indústria química de biocombustível classificada como de grande porte e grande potencial poluidor.

8. Nesse sentido, verificamos indicativos na literatura especializada de riscos de significativos impactos negativos na produção do etanol de milho (ainda que inferior às usinas de cana), por um lado, quanto à produção rural, tendo em vista os impactos de monocultura extensiva de larga escala inédita na Amazônia (uso de agrotóxicos, aumento do desmatamento, degradação do solo e das águas); por outro, quanto à etapa de produção industrial, tendo em vista os efluentes, subprodutos e os resíduos de vinhaça, torta de filtro, da queima das caldeiras e das águas residuais (poluição atmosférica, do solo e dos recursos hídricos).²

9. Some-se a isso o contexto fático que vigora da alta pressão e vulnerabilidade das áreas florestais rurais do bioma Amazônia, situadas na região metropolitana de Manaus, e que não estão protegidas por inserção em unidades de conservação da natureza, mas sob a garantia constitucional de uso sustentável da Floresta Amazônica de acordo com a norma do artigo 225 da Carta Política de 1988.

10. É de conhecimento geral os riscos que advirão com a demanda local por produção de monocultura de milho com a conseguinte agravamento do quadro de desmatamento ilegal ante a relativa incapacidade do Estado, por seus efetivos de comando e controle, de fiscalizar e conter os ilícitos na região metropolitana e no sul do Amazonas. Embora não se tenha tratado expressamente da fonte de matéria prima nem sobre os respectivos impactos cumulativos e sinérgicos nos processos do IPAAM, por meio de divulgação de matérias jornalísticas, tivemos acesso a declarações do empreendedor no sentido de que o complexo

² Nesse sentido, ver, p. ex., Pugliese Lilian *et al.* Impactos Ambientais na produção do etanol brasileiro: do campo à indústria, em Revista Brasileira Multidisciplinar, vol. 20, n. 1, julho de 2017.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.º Procuradoria de Contas

de indústrias de etanol de milho objeto desta representação será abastecido por produtores locais³⁴⁵ do Amazonas.

11. Portanto, o estudo de impacto se impõe a fim de que se respeite, no caso, a garantia constitucional (art. 225, § 4.º) de utilização do bioma Amazônia, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, assim como o princípio constitucional da Precaução (art. 225), aplicável ao caso em vista das incertezas quanto à sustentabilidade da produção rural e industrial de etanol de milho em larga escala na região amazônica e seus impactos ambientais.

12. Por terem liberado empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental independentemente do requisito constitucional do estudo prévio de impacto ambiental e seu relatório, os agentes representados estão incursos nas sanções do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica da Corte. Tinham plena consciência da ilicitude e ante as orientações da recomendação ministerial assumiram o dolo de agirem em detrimento da ordem jurídico para manutenção dos atos impugnados ao arrepio da Constituição.

13. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM, para apuração exaustiva **de possível ilicitude e má-gestão de atos de fiscalização e licenciamento**, bem como de definição de responsabilidades e aplicação de multa, se confirmada a negligência dos agentes;

³ <https://d.emtempo.com.br/economia/180135/millennium-bioenergy-vai-produzir-etanol-a-partir-do-milho-no-amazonas>

⁴ <https://bncamazonas.com.br/municipios/bioenergia-comeca-r-44-bilhao-am/>

⁵ <https://amazonasatual.com.br/empresa-que-vai-produzir-etanol-de-milho-comeca-atividades-na-amazonia/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.º Procuradoria de Contas

III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB**, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica;

V. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

VI. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e fixação de prazo para comprovação de exigência de estudo prévio de impacto ambiental dos empreendimentos objeto desta representação.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 25 de agosto de 2020.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas